

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ___ª VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DA CAPITAL**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO**, por intermédio da Promotora de Justiça que ao final
subscreve, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro na
Lei 7.347/85 e 8.078/90, ajuizar a competente

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA

com pedido de tutela de urgência antecipada

em face de **CASABELLA CARIOCA COOPERATIVA
HABITACIONAL LTA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no
CNPJ nº 09.242.160/0001-11, **ASSOCIAÇÃO PORTAL
HABITACIONAL COOPERA BRASIL**, pessoa jurídica de direito
privado, inscrita no CNPJ nº 22.119.841/0001-55, ambas com sede na
Avenida Min. Edgard Romero, nº 81, loja 219, Madureira, Rio de
Janeiro/RJ – CEP: 21350-301, **EDISON RODRIGUES**, nascido em
13/08/1949, portador do CPF nº 122.768.390-15, residente na rua Mileto
Maciel, nº 635, casa 2, Ilha do Governador, Rio de Janeiro/RJ, CEP
21.921-630, **MARCILIO JOÃO DE SANTANA**, nascido em 11/07/1965,
portador do CPF nº 913.489.787-91, residente na rua Mariano Sendra dos
Santos, nº 88, apto 506, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, Duque de
Caxias/RJ, CEP 25.010-080, e **CHARLES ANDRADA LEITE**, nascido
em 09/02/1978, portador do CPF nº 043.031.526-09, residente na rua São
Luiz, nº 242, Condomínio Residencial Ouro Preto, Comendador Soares,
Nova Iguaçu/RJ, CEP 26.275-330, pelas razões que passa a expor:

I) DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº 8.078/90.

Ainda mais em hipótese como a do caso vertente, em que diversos consumidores são lesados, acreditando que irão receber, após a assinatura do contrato e o início do adimplemento das parcelas, crédito para a aquisição de imóvel próprio.

Não bastassem as irregularidades constatadas, em se tratando de cooperativas de amplitude nacional, maior será o número de consumidores lesados, tornando patente a necessidade do processo coletivo. Claro, o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

Sobre a legitimidade do Ministério Pública para a propositura de ação civil pública, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 601, segundo o qual prevê:

O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores ainda que decorrente de prestação de serviço público.

II) DOS FATOS:

Foi instaurado, no âmbito da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital, o inquérito civil nº 488/2017 (em anexo), para averiguar o descumprimento contratual na aquisição de imóvel e imposição de obstáculos injustificados para o cancelamento do contrato quando requerido pelo consumidor.

De acordo com a representação, que deu início à instauração do inquérito civil, os réus prometiam a compra de imóvel com pequenas parcelas. Porém, ao assinar o contrato, a promessa de ter o valor do bem em 90 dias nunca aconteceu, pois as 1ª e 2ª demandadas sempre negavam as opções de imóveis. Ao desistir da contratação, os réus criam obstáculos para o cancelamento do contrato.

Instaurado o inquérito civil, dentre as diligências, foi determinada a notificação da investigada Associação Portal Habitacional Coopera Brasil, ora 2ª ré.

A resposta à notificação foi apresentada pela Casabella Carioca Cooperativa Habitacional, ora 1ª ré, que se limitou a requerer a juntada de algumas decisões de Câmaras Cíveis e Juizados Especiais que suspostamente demonstrariam a lisura e procedimentos corretos adotados (fl. 30/108).

A 1ª ré, novamente, responde à notificação que teria sido expedida à 2ª ré. Em suma, sustentou que não há qualquer fundamento em relação à alegação de obstáculos injustificados para o cancelamento do contrato criados pela cooperativa notificada. Expõe que não há empecilho criado para a rescisão do contrato, desde que respeitados os termos contratuais firmados entre as partes. Reitera que, na verdade, muitos cooperados decidem deixar a cooperativa notificada imotivadamente e se insurgem contra os valores retidos em conformidade com os termos de admissão, referente à taxa de adesão, às despesas administrativas e ao seguro, despesas efetivamente devidas a despeito da rescisão (fls. 111/131 e 147/165).

Realizada consulta no banco de dados, o CAO Consumidor encaminhou a pesquisa de fls. 140/146, tratando de ausência de cumprimento contratual e criação de obstáculos para o seu cancelamento.

É importante observar que, quando expedida notificação à 1ª ré Casabella (fl. 176), a resposta foi apresentada pela 2ª ré Associação Portal Habitacional (fls. 177/182 e 183/188).

Veja que na resposta apresentada a 2ª ré (Portal Habitacional), esta afirma que é uma associação dos cooperados da 1ª ré (Casabella), existindo somente para dar apoio a Casabella Carioca Cooperativa Habitacional. Nega qualquer conduta abusiva, sustentando que os associados pagam a taxa de associação, algumas parcelas e depois se arrependem, invertendo todas as informações que foram prestadas.

Diante dessas informações, este órgão ministerial solicitou que o Grupo de Apoio aos Promotores (GAP) realizasse diligência junto a Casabella (1ª ré), a fim de obter informações sobre as condições necessárias para adquirir um imóvel através da cooperativa (fls. 189/190).

Ocorre que, ao comparecer ao endereço da 1ª ré, a equipe do Grupo de Apoio aos Promotores obteve a informação de que a empresa encerrou as atividades naquele endereço e que, ao saírem, informaram que reabririam em outro endereço, não sabendo informar (fls. 265/276).

A partir de então, foram realizadas diversas pesquisas com a finalidade de localizar o endereço das 1ª e 2ª demandadas (fls. 280/283, 290/291, 294/297, 300/305, 308/320).

Expedida notificação a 1ª ré, o aviso de recebimento retornou negativo, consoante se verifica de fl. 324-v.

Em razão das tentativas infrutíferas de localização das 1ª e 2ª ré, foi determinado que o GAP comparecesse ao endereço que consta do site da Receita Federal, a saber, Rua Mariano Sendra dos Santos, nº 88, sala 506, Duque de Caxias, com vistas a colher informações sobre o endereço atual da empresa. Além disso, foi solicitada pesquisa à CSI para a localização de dados atualizados da empresa Casabella, 1ª ré.

Resposta da CSI às fls. 333/344, em que se verificou confusão entre a Associação Portal Habitacional Coopera Brasil e Casabella Carioca Cooperativa Habitacional Ltda., razão pela qual foi determinada a

notificação de Edison Rodrigues e Marcílio João de Santana, ambos pertencentes ao quadro societário da 1ª e 1ª rés.

Relatório do GAP às fls. 349/353, informando que a empresa se mudou do local há mais de 1 (um) ano, inexistindo dados sobre o seu atual endereço.

Os avisos de recebimento referentes às notificações de Edison Rodrigues e Marcílio João de Santana retornaram negativos, consoante se verifica de fls. 355-v e 357-v.

Nova pesquisa foi solicitada ao CAO Consumidor, referente aos últimos 12 meses, cuja resposta foi juntada às fls. 361/387.

Posteriormente, o CAO Consumidor enviou informação a respeito da localização da Associação Portal Habitacional Coopera Brasil, 2ª ré, no seguinte endereço: Avenida Min. Edgard Romero, nº 81, loja 219, Madureira, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 21350-301.

Consultando o CNPJ das demandadas no site da Receita Federal, este órgão ministerial constatou que a 2ª ré Associação Portal Habitacional Coopera Brasil, CNPJ nº 22.119.841/0001-55, se encontra como “inapta” em sua situação cadastral, por “omissão de declarações”.

Deste modo, diante de todo o contexto fático e probatório somado à dificuldade de localização das 1ª e 2ª rés, não restou alternativa senão o ajuizamento da presente ação civil pública.

Por fim, vale destacar que nas ações individuais nº 0247415-60.2018.8.19.0001 e 0057377-31.2018.8.19.0021, ajuizadas em face da 2ª ré, a empresa foi localizada funcionando no endereço acima informado.

Assim sendo, considerando que a 2ª ré em, sua manifestação de fls. 177/182 e 183/188, afirmou que é uma associação dos cooperados da 1ª ré (Casabella), existindo somente para dar apoio à Casabella Carioca

Cooperativa Habitacional, as duas cooperativas de confundem, de modo que devem ser citadas no mesmo endereço.

III) DOS FUNDAMENTOS:

a) DA CONFUSÃO EMPRESARIAL ENTRE AS 1ª E 2ª RÉS

De início, depreende-se que as cooperativas Casabella Carioca Cooperativa Habitacional Ltda. e Associação Portal Habitacional Coopera Brasil, 1ª e 2ª rés, respectivamente, confundem o seu quadro societário.

No cadastro nacional da pessoa jurídica, consta no quadro de sócios da Casabella Carioca Cooperativa Habitacional Ltda. Edison Rodrigues e Marcilio João de Santana. Por sua vez, o quadro societário Associação Portal Habitacional Coopera Brasil é composto por Charles Andrada Leite.

Ocorre que, quando oficiado o cartório do 1º ofício de justiça de Duque de Caxias, foi informado que não foi localizado contrato social e alterações contratuais em nome de Casabella Carioca Cooperativa Habitacional Ltda., mas havia os atos constitutivos da Associação Portal Habitacional Coopera Brasil.

Veja que, na ata de assembleia geral de constituição da associação de fls. 317/319, a Associação Portal Habitacional Coopera Brasil é composta por:

- ⇒ Charles Andrada Leite – Presidente;
- ⇒ Marcilio João de Santana – Vice-Presidente;
- ⇒ Edison Rodrigues – Secretário;
- ⇒ Marcilio João de Santana – Conselho Fiscal;
- ⇒ Edison Rodrigues – Tesoureiro.

Logo, resta configurada a confusão empresarial entre Casabella Carioca Cooperativa Habitacional Ltda. e Associação Portal

Habitacional Coopera Brasil, visto que são compostas pelos mesmos sócios.

b) DA RELAÇÃO DE CONSUMO:

De acordo com a jurisprudência, as normas jurídicas entre cooperativas de crédito devem seguir o Código de Defesa do Consumidor. Isso porque, as suas relações são equiparadas às instituições financeiras e seus associados/cooperados são considerados destinatários finais.

Neste sentido a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CABIMENTO. SÚMULA 297 DO STJ. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. CONTRATO DE ADESÃO. NULIDADE. COMPETÊNCIA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. OBSERVÂNCIA DO PREVISTO NO ART. 112 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E TJDFT. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. AS COOPERATIVAS DE CRÉDITO, AO OFERTAREM CRÉDITO AOS ASSOCIADOS, INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, NOS TERMOS DO § 1º DO ART. 18 DA LEI 4595/64, DE MODO QUE ESTÃO SUJEITAS ÀS NORMAS CONTIDAS NA LEI N. 8.078/90 (ART. 3º, § 2º), CONFORME DISPÕE A SÚMULA 297 DO TRIBUNAL DA CIDADANIA.

2. NA HIPÓTESE, DIANTE DA INCIDÊNCIA DAS NORMAS CONSUMERISTAS SOBRE O CONTRATO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO, TEM-SE QUE O

***COOPERADO TEM O MESMO TRATAMENTO
DISPENSADO AO CONSUMIDOR.***

3. O TRÂMITE DE PROCESSO EM FORO DISTINTO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR RESULTA EM DESVANTAGEM PARTICULARMENTE NOTÁVEL E QUE ACARRETA, NO MÍNIMO, CERTO SACRIFÍCIO PARA A DEFESA, DIFICULTANDO-LHE EM ALGUMA PROPORÇÃO O ACESSO À JUSTIÇA, EM AFRONTA AO PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO, CUJAS REGRAS SÃO DE ORDEM PÚBLICA, A JUSTIFICAR O CONTROLE DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA (CDC, ART. 6º, VIII).

4. A CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO EM CONTRATO DE ADESÃO OU DE CONSUMO PODE SER DECLARADA NULA QUANDO RESTAR VERIFICADA A SUA ABUSIVIDADE, PELA INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, VIII, E 51, XV, DO CDC E ART. 112, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

5. EM ARREMATE, COMO O CONTROLE DA ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS NOS CONTRATOS DE CONSUMO E DE ADESÃO É REGIDO POR NORMAS DE ORDEM PÚBLICA (CDC, 1º), O DIREITO DISPOSITIVO (ARGUIÇÃO, PELO RÉU, DA INCOMPETÊNCIA RELATIVA) CEDE DIANTE DESTAS E, POR ESSA RAZÃO, DEVE O JUIZ DECLARAR A NULIDADE DA CLÁUSULA ABUSIVA E, NA SEQUÊNCIA, PARA DAR SENTIDO E OPERATIVIDADE À DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL, RECONHECER A INCOMPETÊNCIA E REMETER OS AUTOS AO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO RÉU.

6. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJ-DF – Agravo de Instrumento: AGI 20140020020379 DF 0002048-72.2014.8.07.0000 – Relator: Alfeu Machado – Órgão Julgador: 1ª Turma Cível – DJE: 08/04/2014).

Vale ainda observar que a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça prevê que “*o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Desse modo, considerando que as rés Casabella Carioca Cooperativa Habitacional Ltda. e Associação Portal Habitacional Coopera Brasil constituem associações, cuja finalidade é disponibilizar crédito, por meio de parcelamento, para a aquisição de imóvel próprio pelos seus associados, indubitável a aplicação das regras esculpidas na Lei nº 8.078/90.

c) DO DEVER DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA INFORMAÇÃO E DA TRANSPARÊNCIA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

O art. 4º da Lei nº 8.078/90, ao estabelecer a Política Nacional de Relações de Consumo, instituiu, como um de seus princípios fundamentais, a informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo.

O doutrinador Rizzato Nunes traduz o princípio da informação como o “*dever de informar: com efeito, na sistemática implantada pelo CDC, o fornecedor está obrigado a prestar todas as informações acerca do produto e do serviço, suas características, qualidade, riscos, preços e etc., de maneira clara e precisa, não se admitindo falhas ou omissões*”.¹

Por sua vez, o dever de transparência na relação de consumo, o qual está intimamente ligado ao dever de informação, consagra que o consumidor tem o direito de ser informado sobre todos os aspectos do serviço ou produto exposto ao consumo. Havendo omissão da informação relevante ao consumidor em cláusula contratual, prevalece a interpretação do art. 47 da Lei nº 8.078/90, segundo o qual as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

¹ NUNES, Rizzato. Curso de Direito do Consumidor. Saraiva, 2005.p.129.

A Lei nº 8.078/90 prevê em seu art. 6º os direitos básicos do consumidor, dentre eles, no inciso III, “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.

Fábio Ulhoa Coelho preceitua que “de acordo com o princípio da transparência, não basta ao empresário abster-se de falsear a verdade, deve ele transmitir ao consumidor em potencial todas as informações indispensáveis à decisão de consumir ou não o fornecimento”.²

Consoante narrado pelo representante, consubstanciadas pelas reclamações extraídas do site “reclame aqui”, resta clara a violação ao dever de informação e transparência. Isso porque, conforme relatado, após aderir ao contrato e iniciar o pagamento das parcelas da carta de crédito, com vistas à aquisição de um imóvel próprio, todos os imóveis de interesse do consumidor são negados pela associação, sempre colocando algum obstáculo, gerando, assim, um sentimento de frustração.

Em consulta ao sítio “reclameaqui.com.br”, ao pesquisar pelo nome “Portal Habitacional”, foi verificado que existem, nos últimos 12 (meses) meses, 66 (sessenta e seis) reclamações:



² COELHO, Fábio Ulhoa. O crédito ao consumidor e a estabilização da economia, Revista da Escola Paulista de Magistratura, 1/96, set./dez. 1996.

A título exemplificativo, inúmeras são as reclamações envolvendo a Associação Portal Habitacional:

[Editado pelo Reclame Aqui]



Portal Habitacional

Rio de Janeiro - RJ ID: 93774552 30/07/19 às 22h38 denunciar



Boa noite ,estou aqui mais uma vez para falar dessa empresa que não cumpre o que diz na empresa , gente não confiem nessa empresa, principalmente ao corretor Flávio dessa empresa de campo grande eles não tem dó nenhum do que fazem com as pessoas que acreditam que vão ter uma casa , falo por experiencia própria , não confiem ...

[Editado pelo Reclame Aqui]



Portal Habitacional

Rio de Janeiro - RJ ID: 93687270 27/07/19 às 21h50 denunciar



Eu e minha esposa fizemos um contrato e demos 5 por cento do valor pretendido por nós no portal habitacional de campo grande com o corretor flavio , enviamos a eele duas casas que escolhemos na primeira nada e na segunda nada de respostas também o mais engraçado e que na hora de querer os 5 por cento esse [Editado pelo Reclame Aqui] dessa empresa nos ligava todos os dias e agora nem atender o telefone e atende e outra fomos la na empresa que se encontrava em campo grande e sumiram e ningyem sabe para aonde foram , sao [Editado pelo Reclame Aqui]s camuflados de empresa ...

Planhab habitacional



Portal Habitacional

Rio de Janeiro - RJ ID: 93420469 19/07/19 às 00h37 denunciar



Minha mãe comprou um apartamento nessa cooperativa e simplesmente até hoje não conseguimos nada até mesmo porque ela já faleceu também

Paguei por uma carta de crédito e não tive retorno



Portal Habitacional

Petrópolis - RJ ID: 92954547 03/07/19 às 19h02 denunciar



Gostaria do endereço deles pois caxias fechou

Sumiu.



Portal Habitacional

Rio de Janeiro - RJ ID: 92698213 25/06/19 às 14h00 denunciar



Boa tarde, olha queria saber de vcs que entraram a pouco tempo em contato com portal Habitacional, pós eu não consigo encontrar eles e está rolando uma causa na justiça. Será que vcs poderiam me ajudar?

Empresa sumiu



Portal Habitacional

📍 Nova Iguaçu - RJ ID: 92604399 📅 21/06/19 às 14h17 denunciar



Gostaria de saber como posso entrar em contato com a empresa Portal Habitacional. Todos os endereços das filiais foram fechados, nenhum dos telefones atende e nenhum dos emails retornam qualquer resposta. Tenho contrato com a empresa e eles simplesmente sumiram. Como fica a minha situação e a de dezenas de outras pessoas? Se alguém mais estiver nessa situação e puder me passar alguma informação sobre eles, por favor entre em contato.

A empresa sumiu



Portal Habitacional

📍 Duque de Caxias - RJ ID: 91866197 📅 26/05/19 às 07h55 denunciar



Queria saber se alguém sabe de algum endereço onde esses [Editado pelo Reclame Aqui]s estão funcionando. Meu telefone é 970242794.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

Portal Habitacional

Rio de Janeiro - RJ ID: 91791361 23/05/19 às 10h44 denunciar



Meu contrato é o de número 113255

CARLA CRISTINA SIQUEIRA

TEL: 98013-1690

O mesmo foi assinado dia 16/02/2018, com funcionário Rodrigo no escritório de Madureira, onde o gerente era Charles, apresentei toda a documentação do Imóvel, conforme solicitado e só vem me dando prazos e prazos e chega no dia pedem pra aguardar mais 30 dias e assim lá se vão 7 MESES e agora o

último prazo foi dia 31/08, quando chego na filial de Madureira está fechada, com previsão de reabertura dia 10/09. Agora nós nao temos mais como falar com o Charles, o Rodrigo se ausenta a todo momento, e não tem acesso a lista de financiamentos liberados, o Charles simplesmente sumiu, ninguém, nem de outras filiais sabe dele. Após correr muito atrás consegui a informação pelo sr. Rodrigo que o escritório responsável é o do centro do rj, e que eles ainda estão começando a se organizar, pra atender as filiais que fecharam. Só que nao dao nenhuma informacao ou ajuda. O que me deram foi um celular de numeto 965309205 que dizem ser do Sac nunca vi um unico numero e sendo de celular vc liga e so aparece a mensagem i essa caixa de mensagem esta lotada ligar mais tarde e isso é o fia todo preciso de uma simples resposta, já que eu não consigo respostas de lugar algum. Fui ao centro hoje e ninguém soube me dar uma resposta, GOSTARIA DE SABER SE MEU NOME, CARLA CRISTINA SIQUEIRA E MEU CONTRATO de N 113255 ESTÁ NA LISTA DOS FINANCIAMENTOS APROVADOS DE SETEMBRO SIM, OU NAO. POIS O PROPRIETÁRIO ESTA PRESTES A CANCELAR MINHA COMPRA. Quero saber quem vai me reembomsar das passagens gastas, pois viajei 3 vezes com meu esposo para achar o imóvel. E aí como ficará está situação?? 7 meses é demais!!! Se continuarem calados entrarei com meu advogado para rever não só meu dinheiro da entrada que foi R\$14.000,00 e por danos morais e emocionais pois minha familia contando os dias as horas e simplesmente nossos sonhos sendo interrompidos. Isso não se faz com sentimentos de pessoas e muito menos com os de crianças. Esperouma resposta URGENTE / URGENTE/ URGENTE de vcs.

Ao todo, somente no site “Reclame Aqui” foram registradas 239 (duzentos e trinta e nove) reclamações contra a empresa Portal Habitacional, o que denota que centenas de consumidores foram lesados pelos réus, sem contar aqueles que não registraram a conduta ilícita por ela praticadas.



Em suma, o que se extrai das reclamações ofertadas pelos consumidores é a perpetuação da lesão, pois os réus, maliciosamente, ofertam benefícios de crédito para a aquisição de imóvel próprio e, após a realização do negócio jurídico, ou seja, a adesão ao contrato, o valor não é repassado aos consumidores.

A omissão na adoção de medidas, visando coibir a prática abusiva, conduz ao aumento do número de consumidores lesados pelos réus, que são enganados com a promessa de liberação de crédito para a compra de imóvel próprio.

d) DA ATIVIDADE FRAUDULENTA DESEMPENHADA PELOS RÉUS

Diante da absoluta impossibilidade de se contatar as 1ª e 2ª rés – seja no endereço indicado como sendo o de sua sede (fls. 265/276, 324-v e 349/353), seja através de seus sócios Edison Rodrigues e Marcílio João de Santana (fls. 355-v e 357-v) – surge imperiosa a conclusão de que esses mantêm a atividade empresária de forma irregular, desrespeitando as normas de Direito Empresarial e de Direito Consumerista.

Logo no início do procedimento investigatório, constatou-se o descumprimento dos artigos 45 e 46, ambos do Código Civil, que dispõem sobre a obrigatoriedade de manter atualizados os dados cadastrais da pessoa jurídica perante o respectivo registro:

*Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, **averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.** (Grifo nosso).*

Art. 46. O registro declarará:

I - a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver [...] (Grifou-se).

Além de manter no registro do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica endereço que não corresponde à sede da pessoa jurídica, conforme se aduz dos documentos de fls. 265/276, 324-v e 349/353, cotejados com os dados obtidos do site da Receita Federal, todos acostados ao inquérito civil n° 488/2017, ora anexo, existem diversas novas reclamações de consumidores de que os réus continuam praticando a conduta e lesando diversos novos consumidores.

Logo, evidente que os sócios e a administradora das pessoas jurídicas réis mantêm sua atividade econômica funcionando em total descumprimento dos requisitos legais, abusando do ente personalizado para lesar credores e, mesmo assim, manter seu patrimônio blindado.

e) **DA IMPERIOSA NECESSIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

Como se sabe, a pessoa jurídica é criação legislativa que tem por objetivo permitir, nas sociedades modernas, o agrupamento de indivíduos que compartilham um fim análogo. Assim, reunidos em grupos com interesse comum, tais indivíduos tem a possibilidade de formar uma pessoa jurídica que, uma vez constituída e registrada no respectivo registro, passa a ter existência própria, personalidade autônoma.

A concessão de personalidade própria a tais agrupamentos permite que os mesmos sejam capazes, por si próprios, de direitos e deveres na esfera cível, sem que haja qualquer confusão com as pessoas que integram o grupo. Ou seja, entre outros, a existência jurídica própria concedida às sociedades tem o efeito de servir como verdadeiro escudo protetor do patrimônio pessoal dos sócios, vez que, em regra, as obrigações e direitos recaem direta e exclusivamente na pessoa jurídica.

Com tal entendimento, vislumbra-se que a responsabilidade dos sócios face às obrigações da pessoa jurídica é excepcional e, em regra, de caráter subsidiário, ocorrendo apenas após esgotadas as tentativas de se

responsabilizar a sociedade. A responsabilização dos sócios diretamente só ocorre nos casos expressamente elencados na legislação própria.

Uma das hipóteses excepcionais e prevista em lei como sendo de responsabilização direta dos sócios é exatamente o caso ora posto em debate.

Aqui, observa-se, de maneira incontestada, que a figura da pessoa jurídica vem sendo utilizada de forma desvirtuada, como verdadeiro instrumento para a realização de condutas irregulares pelos sócios.

Tal cenário de mau uso da pessoa jurídica pelos sócios impõe seja desconsiderada a existência própria legalmente concedida à sociedade, com o objetivo de atingir o patrimônio pessoal dos sócios, uma vez que a personificação daquela tem como limites a ocorrência da fraude e/ou do abuso de personalidade.

Como a ocorrência de fraude no presente feito é incontroversa, visto que os réus vêm celebrando diversos contratos induzindo os consumidores a acreditar que irão adquirir seu imóvel próprio, porém o contrato não é cumprido e, quando solicitada à resolução contratual, as 1ª e 2ª demandadas criam diversos obstáculos, se recusando a devolver o valor despendido pelo consumidor, requer-se que se determine de pronto a desconsideração da personalidade jurídica das 1ª e 2ª réas, nos termos do art. 28, §5º do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

(...)

§5º. Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

O dispositivo acima se aplica quando o abuso da personalidade se dá por desvio da finalidade e por confusão patrimonial. Em ambas as hipóteses estão implícitas a figura da fraude, a qual, invariavelmente, lesará os credores.

Assim, tendo em vista a conduta ilícita praticada pelas 1ª e 2ª demandadas, que mantêm pessoa jurídica sem endereço informado em seus registros, o Ministério Público se viu obrigado a ajuizar a presente ação civil pública para fazer cessar a lesão diariamente causada aos consumidores.

f) DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES CONSIDERADOS INDIVIDUALMENTE

Fica claro, após todo o exposto, que as condutas dos réus têm potencial para gerar danos materiais e morais aos consumidores individualmente considerados, sendo certo que, para que haja condenação indenizatória, não é necessário que o autor da ação civil pública demonstre a ocorrência dos prejuízos individualmente sofridos pelos consumidores.

Em sede de ação civil pública, deve o réu ser condenado ao ressarcimento dos consumidores, vez que o CDC expressamente prevê que, na ação coletiva visando a responsabilidade civil por danos causados aos consumidores individualmente considerados, deve ser prolatada sentença genérica, *verbis*:

Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

A comprovação do prejuízo individual deve ser realizada em fase de liquidação de sentença, conforme previsto no art. 97 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Conclui-se que o diploma consumerista exige que o autor da ação civil pública demonstre apenas a potencialidade lesiva da conduta perpetrada pelos réus e, no caso em tela, inegável a possibilidade de sofrimento de prejuízos de ordem moral e material, por parte dos consumidores em decorrência da irregularidade que constitui a causa de pedir da presente ação.

Verifica-se, assim, que restou demonstrada a potencialidade lesiva da conduta perpetrada pelas demandadas, devendo a comprovação do prejuízo individual ser realizada na fase de liquidação de sentença, na forma do art. 97 do Código de Defesa do Consumidor.

g) DOS DANOS MORAIS E MATERIAIS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES CONSIDERADOS DE FORMA COLETIVA

Em face das irregularidades narradas na presente, devem, ainda, os réus serem condenados a ressarcir da forma mais ampla possível os consumidores, coletivamente considerados, pela violação ao Código de Defesa do Consumidor.

Em um primeiro momento, é importante frisar, com relação ao dano moral coletivo, a sua previsão expressa no nosso ordenamento jurídico nos art. 6º, incisos VI e VII do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva proteção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

No mesmo sentido, o art. 1º da Lei nº. 7.347/85:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (grifou-se). I - ao meio ambiente; II - ao consumidor; III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; V - por infração da ordem econômica e da economia popular; VI - à ordem urbanística.

Assim, como afirma Leonardo Roscoe Bessa, em artigo dedicado especificamente ao tema, ***“além de condenação pelos danos materiais causados ao meio ambiente, consumidor ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, destacou, a nova redação do art. 1º, a responsabilidade por dano moral em decorrência de violação de tais direitos, tudo com o propósito de conferir-lhes proteção diferenciada”***³.

De acordo com o autor, a concepção do dano moral coletivo não pode está mais presa ao modelo teórico da responsabilidade civil privada, de relações intersubjetivas unipessoais.

Tratamos, nesse momento, de uma nova gama de direitos, difusos e coletivos, necessitando-se, pois, de uma nova forma de sua tutela. E essa nova proteção, com base no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, se sobressai, sobretudo, no aspecto preventivo da lesão. Por

³ BESSA, Leonardo Roscoe. Dano moral coletivo. In Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006.

isso, são cogentes meios idôneos a punir o comportamento que ofenda (ou ameace) direitos transindividuais.

Nas palavras do mesmo autor, *“em face da exagerada simplicidade com que o tema foi tratado legalmente, a par da ausência de modelo teórico próprio e sedimentado para atender aos conflitos transindividuais, faz-se necessário construir soluções que vão se utilizar, a um só tempo, de algumas noções extraídas da responsabilidade civil, bem como de perspectiva própria do direito penal”*⁴.

Portanto, a par dessas premissas, vemos que a função do dano moral coletivo é homenagear os princípios da prevenção e precaução, com o intuito de propiciar uma tutela mais efetiva aos direitos difusos e coletivos, como no caso em tela.

Menciona, inclusive, Leonardo Roscoe Bessa que *“como reforço de argumento para conclusão relativa ao caráter punitivo do dano moral coletivo, é importante ressaltar a aceitação da sua função punitiva até mesmo nas relações privadas individuais”*.⁵

Ou seja, o caráter punitivo do dano moral sempre esteve presente, até mesmo nas relações de cunho privado e intersubjetivas. É o que se vislumbra da fixação de *astreintes* e de cláusula penal compensatória, a qual tem o objetivo de pré-liquidação das perdas e danos e de coerção ao cumprimento da obrigação.

Ademais, a função punitiva do dano moral individual é amplamente aceita na doutrina e na jurisprudência. Tem-se, portanto, um caráter dúplice do dano moral: indenizatório e punitivo.

É o mesmo se aplica, nessa esteira, ao dano moral coletivo.

⁴ Leonardo Roscoe. Dano moral coletivo. In Revista de Direito do Consumidor n° 59/2006

⁵ Dano moral coletivo. In Revista de Direito do Consumidor n° 59/2006.

A “pena” nas palavras de Antonio Junqueira de Azevedo, funciona como reparação à sociedade, visando restaurar o nível social de tranquilidade diminuída pelo ato ilícito:

“Por outro lado, o mesmo raciocínio deve ser feito quanto aos atos que levam à conclusão de que não devem ser repetidos, atos negativamente exemplares – no sentido de que sobre eles cabe dizer “imagine se toda vez fosse assim!”. Também esses atos causam um rebaixamento de nível coletivo de vida – mais especificamente na qualidade de vida. Se, por exemplo, uma empresa de transporte aéreo sistematicamente atrasa seus voos, não basta, na ação individual de um consumidor, a indenização pelos danos patrimoniais e morais da vítima. É evidente que essa empresa – ou outra que a limite – está diminuindo as expectativas de bem-estar de toda a população. É muito diferente o passageiro sair de casa confiante quanto ao cumprimento dos horários dos seus compromissos ou, nas mesmas condições, sair na angústia do imprevisível. As sociedades têm um nível de qualidade de vida que até mesmo mensurado estatisticamente, por exemplo, com os índices de desenvolvimento humano (IDH)”⁶

Citando mais uma vez o autor Leonardo Roscoe Bessa, *“a dor psíquica ou, de modo mais genérico, a afetação da integridade psicofísica da pessoa ou da coletividade não é pressuposto para caracterização do dano moral coletivo. Não há que se falar nem mesmo em “sentimento de despreço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade” (André Carvalho Ramos) “diminuição da estima, infligidos e apreendidos em dimensão coletiva” ou “modificação desvaliosa do espírito coletivo” (Xisto Tiago). Embora a afetação negativa do estado anímico (individual ou coletivo) possa ocorrer, em face das mais diversos meios de ofensa a direitos difusos e coletivos, a configuração do denominado dano moral coletivo é absolutamente independente desse pressuposto”*⁷.

⁶ AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. *Revista Trimestral de Direito Civil*. Rio de Janeiro, v.19, p.215, jul./set; 2014

⁷ Dano moral coletivo. In *Revista de Direito do Consumidor* n° 59/2006

Constitui-se, portanto, o dano moral coletivo de uma função punitiva em virtude da violação de direitos difusos e coletivos, sendo devidos, de forma clara, no caso em apreço.

As irregularidades perpetradas pelos réus, conforme todo conjunto probatório acostado aos autos, violam o Código de Defesa do Consumidor. É necessário, pois, que o ordenamento jurídico crie sanções a essa atitude, a par da cessação da prática, sendo esta a função do dano moral coletivo.

É importante ressaltar que a 3ª Turma e a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, responsáveis pelo julgamento dos recursos em matéria de direito do consumidor, também têm reconhecido a aplicação dos danos morais coletivos de caráter punitivos, aferidos como consequência da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira justa e intolerável, viola direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade.

Em decisão recente, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a necessidade de condenação a danos morais coletivos para fins de compensação da sociedade e de prevenção a ilícitos coletivos:

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. TEMPO DE ATENDIMENTO PRESENCIAL EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS. DEVER DE QUALIDADE, SEGURANÇA, DURABILIDADE E DESEMPENHO. AR. 4º, II, “D”, DO CDC. FUNÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE PRODUTIVA. MÁXIMO APROVEITAMENTO DOS RECURSOS PRODUTIVOS. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL COLETIVO. OFENSA INJUSTA E INTOLERÁVEL. VALORES ESSENCIAIS DA SOCIEDADE. FUNÇÕES PUNITIVA, REPRESSIVA E REDISTRIBUTIVA.

1. Cuida-se de coletiva de consumo, por meio da qual a recorrente requereu a condenação do recorrido ao cumprimento das regras de atendimento presencial em suas agências bancárias relacionadas ao tempo máximo de espera em filas, à disponibilização de sanitários e ao

oferecimento de assentos a pessoas com dificuldades de locomoção, além da compensação dos danos morais coletivos causados pelo não cumprimento das referidas obrigações.

2. *Recurso especial interposto em: 23/03/2016; conclusos ao gabinete em: 11/04/2017, julgamento: CPC/73.*

3. *O propósito recursal é determinar se o descumprimento de normas municipais e federais que estabelecem parâmetros para a adequada prestação do serviço de atendimento presencial em agências bancárias é capaz de configurar dano moral de natureza coletiva.*

4. **O dano moral coletivo é espécie autônoma de dano que está relacionada à integralidade psico-física da coletividade, bem de natureza estritamente transindividual e que, portanto, não se identifica com aqueles tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), amparados pelos danos morais individuais.**

5. **O dano moral coletivo não se confunde com o somatório das lesões extrapatrimoniais singulares, por isso não se submete ao princípio da reparação integral (art. 944, caput, do CC/02), cumprindo, ademais, funções específicas.**

6. **No dano moral coletivo, a função punitiva – sancionamento exemplar ao ofensor – é, aliada ao caráter preventivo – de inibição de reiteração da prática ilícita – e ao princípio da vedação do enriquecimento ilícito do agente, a fim de que o eventual proveito patrimonial obtido com a prática do ato irregular seja revertido em favor da sociedade.**

7. *O dever de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho, que é atribuído aos fornecedores de produtos e serviços pelo art. 4º, II, d, do CDC, tem um conteúdo coletivo implícito, uma função social, relacionada à otimização e ao máximo aproveitamento dos recursos produtivos disponíveis na sociedade, entre eles, o tempo.*

8. *O desrespeito voluntário das garantias legais, com o nítido intuito de otimizar o lucro em prejuízo da qualidade*

do serviço, revela ofensa aos deveres anexos ao princípio da boa-fé objetiva e configura lesão injusta e intolerável à função social da atividade produtiva e à proteção do tempo útil do consumidor.

9. Na hipótese concreta, a instituição financeira recorrida optou por não adequar seu serviço aos padrões de qualidade previstos em lei municipal e federal, impondo à sociedade o desperdício de tempo útil e acarretando violação injusta e intolerável ao interesse social de máximo aproveitamento dos recursos produtivos, o que suficiente para a configuração do dano moral coletivo.

*10. Recurso especial provido. (STJ – REsp. 1.737.412/SE 2017/0067071-8, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 05/02/2019, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/02/2019) – **GRIFO NOSSO***

A jurisprudência dominante dos nossos tribunais não exige prova de sofrimento, desvinculada da moderna concepção de dano moral, e nem de abalo a toda a sociedade. Deve-se evitar a confusão entre a causa, que é o próprio dano, com seu efeito, tantas vezes qualificado nas decisões judiciais como dor, sofrimento, aborrecimento ou abalo, dentre outras expressões.

Conforme se verifica através da leitura atenta da evolução da jurisprudência sobre o dano moral coletivo no Superior Tribunal de Justiça, a condenação ao pagamento de indenização coletiva decorre de uma violação da lei que, por seu caráter grave e injusto, viola os direitos extrapatrimoniais da coletividade. A atividade lesiva não pode prevalecer sobre os interesses existenciais da população local, amparada pela dignidade da pessoa humana.

Segundo Felipe Teixeira Neto, ao permitir à responsabilidade civil a indução de comportamentos de prevenção de danos, os quais terão viva relevância à vista de prejuízos irreparáveis (como aqueles consubstanciados nos danos morais coletivos), confere-se a ela efetivo papel de tuteladora da pessoa humana. Sendo insuficiente a mera correção posterior do dano, por meio de uma indenização de índole exclusivamente

compensatória, não há razão para que se retire das prestações positivas de fim dissuasório preponderante todo o seu resultado, desde que de modo razoável e condizente com os fins do Direito, nos estritos limites das necessidades do caso concreto.⁸

Não há dúvidas que, no caso dos autos, houve gravíssima e injusta violação da lei que lesa os direitos da coletividade, pela perspectiva do direito do consumidor.

A função punitiva, voltada a desestimular as condutas antijurídicas, tendo em vista a gravidade e a extensão do dano moral coletivo, desempenha importante papel na fixação das indenizações.

Portanto, impõe-se o reconhecimento da existência de danos morais e materiais, causados aos consumidores considerados em sentido coletivo, no presente caso, haja vista a relevância social dos direitos envolvidos e o posicionamento da legislação e jurisprudência nacionais.

h) DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA:

O *fumus boni iuris* se encontra configurado pela demonstração de lesão ao direito dos consumidores, consistente na violação do dever de informação e da transparência, gerando prejuízo aos contratantes.

O *periculum in mora* se prende à patente falha na prestação do serviço das 1ª e 2ª rés. É sabido que o julgamento definitivo da pretensão só pode ocorrer depois de percorrido o regular caminho procedimental, que consome vários meses e até mesmo anos. Ocorre que outros consumidores serão enganados com a promessa de crédito para a aquisição de imóvel próprio, aderindo a contrato sem a informação e transparência devida.

⁸ TEIXEIRA NETO, Felipe. *Dano moral coletivo*. Curitiba: Juruá, 2014. p 247.

A situação ainda é mais grave quando se sabe que a questão atinge uma quantidade significativa de consumidores, que têm dificuldade de fazer valer os seus direitos.

IV) DOS PEDIDOS:

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

Ante o exposto o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO *requer*, **LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA**, que seja determinado *initio litis*:

- a) Seja, desde logo, desconsiderada a personalidade jurídica das 1ª e 2ª rés, para que seus sócios – 3º, 4º e 5º réus – respondam pessoalmente ao presente processo, tendo em vista o uso manifestamente fraudulento das pessoas jurídicas Associação Portal Habitacional Coopera Brasil e Casabella Carioca Cooperativa Habitacional Ltda., por eles criadas e mantidas. Demonstrada à sociedade o abuso da personalidade autônoma das pessoas jurídicas rés, a medida aqui requerida mostra-se benéfica aos demais demandados, que poderão participar, pessoalmente, de todo o processo de conhecimento;
- b) Que as 1ª e 2ª rés, no prazo de 48 horas: (i) passe informar aos consumidores, de forma clara e transparente, seja nas ofertas veiculadas, seja nos contratos celebrados, de que não há prazo determinado e específico para o recebimento do crédito, esclarecendo, inclusive, que somente haverá a liberação de capital para aquisição do imóvel após o associado atingir a 4ª (quarta) faixa de pontuação que corresponde a um mínimo de 20% (vinte por cento) das mensalidades pagas, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente; (ii) altere a forma de devolução dos valores pagos em caso de desistência do plano pelo consumidor, com a devolução das parcelas líquidas em uma única vez e não de forma parcelada, até porque a ré já dispõe de numerário total,

detalhando em que consiste o valor de “suporte administrativo”, com critérios objetivos, reduzindo, ainda, o alto e abusivo percentual da multa rescisória do patamar de 20% para, no máximo, 10% do valor já pago pelo consumidor, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente.

DA TUTELA DEFINITIVA

Requer ainda o Ministério Público:

- a) Que, após apreciado liminarmente e deferido, seja confirmado o pleito formulado em caráter liminar;
- b) Que as 1ª e 2ª rés sejam condenadas, em definitivo, a informar os consumidores, de forma clara e transparente, seja nas ofertas veiculadas, seja nos contratos celebrados, de que não há prazo determinado e específico para o recebimento do crédito, esclarecendo, inclusive, que somente haverá a liberação de capital para aquisição do imóvel após o associado atingir a 4ª (quarta) faixa de pontuação que corresponde a um mínimo de 20% (vinte por cento) das mensalidades pagas, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente;
- c) Que sejam as 1ª e 2ª rés condenadas, em definitivo, a alterar a forma de devolução dos valores pagos em caso de desistência do plano pelo consumidor, com a devolução das parcelas líquidas em uma única vez e não de forma parcelada, até porque as rés já dispõem de numerário total, detalhando em que consiste o valor de “suporte administrativo”, com critérios objetivos, reduzindo, ainda, o alto e abusivo percentual da multa rescisória do patamar de 20% para, no máximo, 10% do valor já pago pelo consumidor, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente;

- d) Que sejam os réus condenados a indenizarem, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais de que tenham padecido os consumidores, individualmente considerados, em virtude dos fatos narrados, a ser apurado em liquidação;
- e) A condenação dos réus a repararem os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;
- f) A publicação do edital ao qual se refere o art. 94, do CDC;
- g) A citação dos réus para que, querendo, apresentarem contestação, sob pena de revelia;
- h) Que sejam condenados os réus ao pagamento dos ônus da sucumbência, incluindo os *honorários advocatícios*.

Nos termos do art. 334, §5º do Código de Processo Civil, o autor desde já manifesta, pela natureza do litígio, desinteresse em autocomposição.

Protesta, ainda, o Ministério Público, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a documental, bem como depoimento pessoal, sob pena de confissão (art. 385, §1º, do Código de Processo Civil), sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se à causa, por força do disposto no artigo 291 do Código de Processo Civil, o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2019.

GUILHERME MAGALHÃES MARTINS
Promotor de Justiça